



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO N°  
069/2023 - TP N° 01/2023

**Assunto:** "Solicitação de Parecer Jurídico para análise na Tomada de preço n° 001/2023, que visa a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA MELHORIA DAS VIAS RURAIS DE ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, mediante o regime de execução indireta do tipo empreitada por menor preço global".

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitação.

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ART. 22, INCISO II, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

**1. DO RELATÓRIO.**

O Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Srvços Urbanos**, pretende a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA MELHORIA DAS VIAS RURAIS DE ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, mediante o regime de execução indireta do tipo empreitada por menor preço global, deflagrou o presente procedimento.

Em decorrência da deflagração do referido processo administrativo, a **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, no uso de suas atribuições, solicitou a esta Assessoria Jurídica, opinião a respeito da viabilidade jurídica de tal contratação, conforme disposto no **artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.**

**Eis o breve relatório.**

CONFIDENTIAL







ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A modalidade de licitação "Tomada de Preços" está prevista no inciso II, do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

É válido, desde já, consignar que para Obras e Serviços de Engenharia, a Lei de Licitações estabeleceu limites pecuniários, o qual para Tomada de Preço é de até R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), alteração por meio do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, cujo valor da obra em análise está enquadrado.

Algumas recomendações são importantes à boa instrução deste certame, por isso saliento a observância dos seguintes pontos:

- projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;
- previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma de desembolso;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

É oportuno destacar que, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), principalmente no que tange à minuta do edital, do contrato e seus anexos, e não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Dessa forma, verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Tomada de Preço fixada no art. 22, II, c/c art. 23, I, "b" da Lei Federal nº. 8.666/1993, que visa a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para melhoria das vias rurais de escoamento de produção no município de nossa senhora aparecida/se, conforme contrato de Repasse nº 925362/2021/CAIXA. OPERAÇÃO: 1082163-93; projeto básico; Memorial Descritivo e Composição do BDI; Planilha Orçamentária - PO; Cronograma Físico-Financeiro; Quadro de Composição de Investimento; Memória de Cálculo e; Planilha de Levantamento de Quantidades.

A provocação da CPL à esta Assessoria Jurídica é para nos manifestarmos nos presentes autos por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de "Licitações e Contratações Públicas".

Art. 38 [...]:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g. n).

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar





Prefeitura Nossa Senhora Aparecida  
Fis 173

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

---

e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário).

Faca constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 265/2010. Plenário.

A Suprema Corte já pacificou o entendimento da responsabilidade da assessoria jurídica no que tange aos pareceres jurídicos dados que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, na seguinte tinta:

Controle externo. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de





ESTADO DE SERGIPE  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
 ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. [MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJE de 1º-2-2008. ] (g. n) Advogado da empresa estatal que, chamado a opinar, ofereceu parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. [MS 24.073,





Prefeitura Nossa Senhora Aparecida  
Fis 175

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

rel. min. Carlos Velloso, j. 6-11-2002, P,  
DJ de 31-10- 2003. ] (g. n).

Observa-se que as Planilhas Orçamentárias confeccionadas pela Engenheira CRISTHIANE FEITOSA DE BARROS, inscrita no CREA/CAU n°. 270895287-0, ART SE20220277767, que se utiliza para a formação do preço inicial e balizamento de qual modalidade se possa utilizar, fixou-se no valor total de R\$ 504.474,94 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ficando, assim, acima do valor estabelecido de R\$ 330.000,00 para o limite da modalidade Convite, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 23, da Lei n°. 8.666/93, enquadrando-se perfeitamente na modalidade Tomada de Preços fixada na alínea "b)" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, todos dispositivos com a alteração do DECRETO N° 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 23 [...]:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (g.n)

É de bom alvitre trazer a baila que a Tomada de Preços é modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O § 2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o





ESTADO DE SERGIPE  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
 ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...].

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) definiu da seguinte forma:

Institua, no processamento de licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma a assegurar-se que os licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara

Assim, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida (artigo 27 a 31 da Lei 8666/93) até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema da seguinte forma:

"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data









ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Avista-se dos autos que, os avisos da Tomada de Preços devem ser publicados com antecedência mínima de 15 dias no Diário Oficial da União, pois trata de contrato de Repasse n<sup>o</sup> 925362/2021/CAIXA. OPERAÇÃO: 1082163-93, e ainda em jornal de grande circulação no Estado, bem como as alterações posteriores no Edital, nos termos do inciso III do §2<sup>o</sup> e § 4<sup>o</sup> c/os incisos I e III do art. 21 da Lei n<sup>o</sup>. 8.666/93, ipsis litteres:

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

**I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;**

**II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;**







ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

---

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

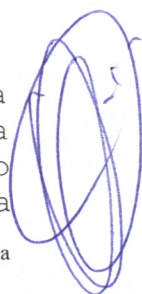
[...].

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [...].

**§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido** ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindose o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**In casu**, percebe-se dos autos que foi publicada ERRATA no DOM datado de 03 de maio de 2023, porém, a errata diz respeito a erro material em relação ao número do contrato de repasse em nada alterando o objeto da











ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

licitação, logo por expressa disposição na parte final do § 4º do inciso III do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93, não se exige a recontagem do prazo previsto no § 3º do inciso III do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É forçoso ressaltar ainda o referido edital e seus anexos devem ser devidamente publicado no Portal de Transparência desta Prefeitura Municipal.

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 40, 64 e 55 da Lei n.º. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

- a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 64;
- g) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- h) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;
- i) consta indicação dos locais, horários para aquisição e exame do projeto básico, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto;
- j) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- k) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- l) exigibilidade de garantia;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

- m) existe instruções e normas para os recursos;  
n) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;  
o) os casos de rescisão;  
p) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;  
q) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
r) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;  
s) foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras.

**DESSA FORMA** após exame do Edital desta Tomada de Preços, e minuta de contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas no "caput", e seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e ss da Lei n°. 8.666/93.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital desta Tomada de Preços, bem como do contrato a ser celebrado oportunamente, e demais anexos, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas no "caput", seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e 55 da Lei n°. 8.666/93, e suas alterações.

DEVENDO o EDITAL e seus anexos, bem como o respectivo CONTRATO a ser oportunamente celebrado, serem devidamente publicados na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local e no portal da transparência desta Prefeitura Municipal, nos termos do inciso III do § 2º e § 4º c/os incisos I e III do art. 21 da Lei n°. 8.666/93, em homenagem ao princípio da publicidade e do acesso à informação.

Por fim: ORIENTA-SE: - que se deve juntar aos presentes autos toda documentação atualizada no momento da





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

celebração contratual, das empresas vencedoras do presente certame licitatório, em especial as seguintes:

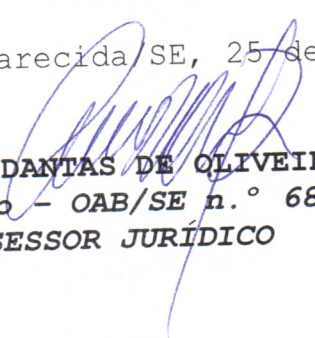
- a) Ato de constituição das empresas vencedoras, com cartão CNPJ e seu comprovante de endereço atualizado;
- b) Documentos pessoais do representante legal (administrador) da empresa juntamente com seu comprovante de endereço atualizado;
- c) Alvará de Funcionamento da empresa (2023);
- d) Certidões negativas atualizadas:
  - da Fazenda Pública da União/INSS;
  - da Fazenda Pública do Estado;
  - da Fazenda Pública do Município;
  - Trabalhista;
  - FGTS, se aplica também no caso MEI, pois possui a possibilidade de se contratar 01 funcionário, assim deve estar registrada no FGTS.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Registre-se que, o presente parecer se restringe estritamente aos aspectos técnico-jurídicos.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Nossa Sr<sup>a</sup> Aparecida SE, 25 de abril de 2023.

  
**CICERO DANTAS DE OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/SE n.º 6882  
ASSESSOR JURÍDICO